



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098298-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELENICE OLIVEIRA DOS PASSOS CAVALCANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098298-22.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)
Processo nº 1006904-27.2025.8.26.0007
Juíza: Juliana Nobre Correia
Agravante: Elenice Oliveira dos Passos Cavalcante
Agravada: Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Voto nº 8.077

Agravo de instrumento – Tutela cautelar em caráter antecedente – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela para que a ré seja compelida a manter o serviço essencial de fornecimento de água e tratamento de esgoto, abstendo-se de realizar qualquer ato de cobrança – Requisitos do art. 303 do Código de Processo Civil que se encontram presentes – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 33/35, que, nos autos de tutela cautelar em caráter antecedente, indeferiu o pedido de concessão de tutela para que a ré seja compelida a manter o serviço essencial de fornecimento de água e tratamento de esgoto, abstendo-se de realizar qualquer ato de cobrança.

Afirma a autora, ora agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, ressaltando que houve má prestação dos serviços por parte da ré, que desconsiderou a evidência de erro de medição no hidrômetro instalado em sua residência, emitindo conta de consumo em valor absolutamente abusivo e distante da média mensal.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em

vista a gratuidade judiciária concedida em primeira instância (fls. 46 dos autos principais).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como a ré ainda não foi citada e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 527 DO CPC/1973. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECER RESPOSTA AO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento que tenha por finalidade a concessão ou a revogação de medida liminar, na hipótese em que a relação processual ainda não foi efetivada pela citação (AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.2.2017; REsp. 1.583.092/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016). 2. Agravo interno do Ente Estatal a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.041.445/ES/ Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; J.

em 13.5.2019).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil, “Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”.

No caso em tela, reputo presentes os requisitos exigidos pelo art. 303 do Código de Processo Civil para concessão da tutela pleiteada, em especial o perigo na demora decorrente da possibilidade de interrupção de serviço essencial e de inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes enquanto se discute judicialmente a regularidade e exigibilidade da dívida objeto da ação (vencida em 20/02/2025), a qual, em caso de improcedência da demanda, poderá ser regularmente cobrada.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator